



Número: **0601627-96.2018.6.20.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Luis Felipe Salomão**

Última distribuição : **14/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Deputado Estadual, Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral, Representação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SANDRO DE OLIVEIRA PIMENTEL (RECORRENTE)	MAYARA DE SA PEDROSA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (ADVOGADO) ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (ADVOGADO) FERNANDA DE OLIVEIRA JUSTINO (ADVOGADO) CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS (ADVOGADO) FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAIO DE PAULA SILVA (ADVOGADO) RHANNA CRISTINA UMBELINO DIOGENES (ADVOGADO) BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) MONICK EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA (ADVOGADO) EMANUELL CAVALCANTI DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES (ADVOGADO) ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO) KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - NACIONAL (RECORRENTE)	ALVARO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (ADVOGADO) ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (ADVOGADO) ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - ESTADUAL (RECORRENTE)	ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (ADVOGADO) ALVARO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (ADVOGADO) ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral (RECORRIDO)	SIDNEY SA DAS NEVES (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11226 1138	03/03/2021 22:18	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL (11550) Nº 0601627-96.2018.6.20.0000 (PJe) - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE**

**RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE: SANDRO DE OLIVEIRA PIMENTEL, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - NACIONAL, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - ESTADUAL**

**Advogados do(a) RECORRENTE: MAYARA DE SA PEDROSA - DF0040281, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR0044980, ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI - DF0021144, ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI - DF029498, FERNANDA DE OLIVEIRA JUSTINO - RN1649200A, CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS - RN0016540, FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RN0016190, CAIO DE PAULA SILVA - RN0015485, RHANNA CRISTINA UMBELINO DIOGENES - RN0013273, BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO - RN0013056, MONICK EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA - RN0011746, EMANUELL CAVALCANTI DO NASCIMENTO BARBOSA - RN0011641, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN0009249, RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES - RN0007864, ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO - RN0006263, KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES - RN0005786**

**Advogados do(a) RECORRENTE: ALVARO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI - DF1839100A, ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI - DF0021144, ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI - DF029498**

**Advogados do(a) RECORRENTE: ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI - DF0021144, ALVARO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI - DF1839100A, ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI - DF029498**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Advogado do(a) Terceiro Interessado: SIDNEY SA DAS NEVES - BA0019033**

TUTELAS CAUTELARES INCIDENTAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. CASSAÇÃO DO MANDATO.

1. Trata-se de duas tutelas cautelares incidentais, com pedido de provimento liminar, relativas a aresto unânime desta Corte no qual se confirmou a cassação do diploma de Sandro de Oliveira Pimentel, eleito Deputado Estadual do Rio Grande do Norte em 2018, com base no art. 30-A da Lei 9.504/97.

TERCEIRO INTERESSADO. ASSISTENTE SIMPLES. ADMISSÃO.

2. Deferido o ingresso de Jacob Helder Guedes de Oliveira Jácome no feito como assistente simples, por ser inequívoco seu interesse jurídico no resultado do julgamento, uma vez que é o primeiro suplente de deputado estadual de coligação adversária e pode vir a assumir o cargo caso os votos atribuídos a Sandro de Oliveira Pimentel sejam anulados.

PRIMEIRA TUTELA CAUTELAR. PARLAMENTAR CASSADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS. LIMINAR INDEFERIDA.



3. O parlamentar cassado pretende obstar seu afastamento imediato do cargo por meio da concessão de efeito suspensivo aos embargos declaratórios.

4. Em análise perfunctória, as apontadas omissões na análise da prova e a contradição quanto à aplicabilidade do art. 16 da CF/88 revelam mero inconformismo com o juízo veiculado no aresto e propósito de promover novo julgamento da causa, providência que não se coaduna com a sistemática dos embargos. Precedentes.

5. Ausentes, em exame preliminar, razões para acolher os aclaratórios, não se justifica conceder-lhes efeito suspensivo.

**SEGUNDA TUTELA CAUTELAR. PRIMEIRO SUPLENTE DE COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. NULIDADE DOS VOTOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. PRECEDENTES DO TSE. LIMINAR DEFERIDA.**

6. Em juízo preliminar, os argumentos apresentados por Jacob Helder Guedes de Oliveira Jácome são plausíveis e possibilitam que se conceda a liminar.

7. Esta Corte, definiu que “[c]assado o registro ou diploma de candidato eleito sob o sistema proporcional, em razão da prática das condutas descritas nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, devem ser considerados nulos, para todos os fins, os votos a ele atribuídos, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 175, § 4º, do mesmo diploma legal” (RO-El 0603900-65/BA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 26/11/2020).

8. Considerando-se que a referida interpretação foi firmada em feitos relativos às Eleições 2018, que é também o caso destes autos, é cabível, a princípio, aplicar-se idêntica solução in casu.

9. Periculum in mora inequívoco, porquanto caso não se reconheça a nulidade dos votos conferidos ao deputado cassado, mantendo-se seu cômputo para a legenda pela qual concorreu, o suplente da coligação adversária não será empossado no cargo.

## CONCLUSÃO

10. Admissão de assistente simples. Indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos opostos por Sandro de Oliveira Pimentel. Concedida liminar pleiteada por Jacob Helder Guedes de Oliveira Jácome, com ordem para que se recalquem os quocientes eleitoral e partidário relativos ao cargo de deputado estadual do Rio Grande do Norte nas Eleições 2018, sem computar os votos atribuídos a Sandro de Oliveira Pimentel, e se adotem as providências decorrentes do novo resultado.

## DECISÃO

Trata-se de duas tutelas cautelares incidentais, com pedido de provimento liminar, propostas após decisão deste Tribunal (ID 45.691.888) em que, negando provimento a agravos internos, se manteve a cassação do diploma de Sandro de Oliveira Pimentel, Deputado Estadual do Rio Grande do Norte eleito em 2018, nos termos do art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97, tendo em vista o recebimento de depósitos no total R\$ 35.350,00 (78,82% do total arrecadado) sem que se identificasse(m) o(s) doador(es) originário(s).

O primeiro pedido foi formulado, cumulativamente com embargos de declaração, por Jacob Helder Guedes de Oliveira Jácome, eleito primeiro suplente de deputado estadual do Rio Grande do



Norte em 2018 pela Coligação Trabalho e Superação II (PR/PSB/PSDB/PSD/PROS), o qual requerera seu ingresso no feito na petição sob ID 43.079.538.

Alegou-se, em suma (ID 48.188.438):

a) o aresto do TRE/RN, mantido por esta Corte, “na medida em que não anulou os votos do recorrente, aproveitando-os para o seu partido, atingiu direta e concretamente direito do ora peticionante, ao viabilizar eventual assunção da titularidade do mandato de Deputado Estadual na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, do primeiro suplente do mesmo partido, o PSOL, e não determinando a retotalização do resultado do pleito, com a supressão dos votos anulados”;

b) essa circunstância deu origem ao seu interesse jurídico de intervir no feito, na forma do art. 996 do CPC/2015, pois, com a anulação dos 19.158 atribuídos a Sandro Pimentel, “a sua coligação passaria de 9 (nove) deputados estaduais eleitos para 10 (dez), o que certamente alcançaria o embargante, que, como já comprovado, ostenta a condição de primeiro suplente”;

c) “[c]omo se consegue verificar do acórdão embargado, mantenedor da decisão monocrática, a matéria concernente à anulação dos votos não foi enfrentada, caracterizando-se a omissão”, já que a matéria fora suscitada antes do julgamento dos agravos internos;

d) “no presente caso não se está a falar de recurso de natureza extraordinária, mas sim de natureza ordinária, o qual possui devolutividade ampla, podendo, dessa forma, este Tribunal analisar e fixar os efeitos de sua própria decisão independentemente de prequestionamento”;

e) “cediço que este e. Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de 22/09/2020, julgou o RO nº 0601403-89.2018.6.01.0000, caso dos deputados (federal e estadual) do Acre, deu consequência ao seu julgado no sentido de anular os votos a ambos conferidos, determinando a retotalização, sem o aproveitamento para a coligação/partido dos próprios autores das ilicitudes verificadas”, entendimento que está em consonância com o art. 222 do Código Eleitoral e se aplica ao caso dos autos;

f) há “risco de dano grave ou difícil reparação na medida em que cada dia fora da titularidade do cargo de deputado estadual acarretará danos irreparáveis, pois os dias não poderão ser restituídos”.



Requeru-se, por fim, “seja deferida medida liminar, inaudita altera pars, de tutela de urgência cautelar, a fim de se determinar a anulação dos votos e sua retotalização ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, dando-se efetividade ao acórdão que manteve a cassação do diploma do recorrido”.

Já o segundo pedido liminar foi apresentado em petição autônoma por Sandro de Oliveira Pimentel, que requer seja concedido efeito suspensivo aos embargos que opôs nestes autos (ID 49.908.988), obstando-se, assim, seu afastamento do cargo.

Apontou-se, em síntese (ID 49.909.088):

a) “[a] atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração é expressamente autorizada pelo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.026, §1º” e, na espécie, “há relevante argumentação jurídica e risco de dano iminente”;

b) “[n]o caso em tela, resta concretamente demonstrada a plausibilidade do direito alegado nos embargos de declaração por quatro fundamentos: (i) houve omissão na análise da comprovada origem dos recursos arrecadados para a campanha; (II) a situação dos autos é diversa do precedente relacionado; (III) houve omissão na análise da gravidade do quantum glosado; e (IV) houve contradição quanto à incidência do artigo 16 da Constituição Federal”;

c) “[n]ão se apontou ou relacionou a suposta ausência de correspondência entre saques e despesas. A afirmação foi vazia e desprovida de análise da documentação juntada pelo ora requerente e requerida pelo próprio Ministério Público Eleitoral”;

d) o “acórdão proferido pelo Eg. TSE, data máxima vênua, carece de integração, para o fim de ser apreciada a prova dos autos e as argumentações recursais, deixando de prevalecer a transcrição das conclusões alcançadas pelo regional”;

e) “[c]om o devido respeito, a quantia inexpressiva de R\$ 35.350,00 é incapaz de denotar gravidade e relevância no contexto da campanha ao cargo de Deputado Estadual do Rio Grande do Norte, notadamente porque o eleitorado desse estado é constituído por 2.447.178 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, cento e setenta e oito) eleitores”;

f) há contradição a ser sanada, pois “o acórdão proferido pelo Eg. TSE, apesar de reconhecer que efetivamente houve viragem jurisprudencial por ocasião do



juízo do RESPE 310- 48, procedente de Seberí/RS, assentou que não haveria ofensa constitucional porquanto ‘o referido julgado se refere às Eleições 2016 e o caso sub examine é relativo às Eleições 2018’”;

g) é inegável a irreparabilidade do dano, porquanto, “caso o acórdão do Eg. Tribunal Superior Eleitoral produza efeitos imediatos, o requerente será impedido de permanecer exercendo o cargo de Deputado Estadual da Bahia, para o qual foi legitimamente eleito no pleito de 2018”.

Pleiteou-se, então, a “concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 1.026, § 1º, c/c art. 294, 299, 300 e 995, parágrafo único, do CPC, para atribuir efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos nos autos, impedindo a execução imediata do acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Superior Eleitoral até que seja integrado o julgado”.

### **É o relatório. Decido.**

De início, defiro o pedido de Jacob Helder Guedes de Oliveira Jácome para ingresso no feito como assistente simples (ID 43.079.538), por ser inequívoco seu interesse jurídico no resultado do julgamento, uma vez que pode vir a assumir o cargo de deputado estadual caso os votos atribuídos a Sandro de Oliveira Pimentel sejam anulados.

Passo ao exame dos pedidos cautelares.

Como se sabe, a concessão de liminar requer presença conjugada da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora.

Na espécie, consoante se relatou, este Tribunal manteve decisão monocrática na qual se confirmara aresto do TRE/RN em que se cassou o diploma de Sandro de Oliveira Pimentel, eleito Deputado Estadual do Rio Grande do Norte em 2018.

Os pedidos apresentados nas tutelas cautelares incidentais ora em análise se contrapõem, na medida em que o parlamentar cassado pretende evitar seu afastamento do cargo com a concessão de efeito suspensivo aos embargos que opôs nestes autos e o primeiro suplente de coligação adversária requer se reconheça de forma liminar a nulidade dos votos conferidos a Sandro Pimentel e o conseqüente recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Desse modo, é inequívoco que ambos os pedidos se revestem de periculum in mora, porquanto:



a) na esteira da jurisprudência desta Corte, é cabível a execução de suas decisões antes do julgamento de declaratórios (mencionem-se, dentre outros: AgR-ED-REspEI 476-43/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 20/10/2020; REspEI 0600105-11/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado em sessão de 11/12/2020);

b) caso não se reconheça a nulidade dos votos conferidos ao deputado cassado, mantendo-se seu cômputo para a legenda pela qual concorreu, o suplente da coligação adversária não será empossado no cargo.

Cabe analisar, portanto, analisar a plausibilidade jurídica das alegações apresentadas por ambos os requerentes.

Aprecio, inicialmente, o pedido para que se conceda efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por Sandro de Oliveira Pimentel.

Em análise perfunctória, o que se observa na petição dos declaratórios é que as apontadas omissões na análise da prova dos autos e das teses recursais, bem como a contradição quanto à aplicabilidade do art. 16 da CF/88 na espécie, revelam mero inconformismo com o juízo veiculado no aresto e propósito de promover novo julgamento da causa, providência que não se coaduna com a sistemática dos embargos, de acordo com precedentes desta Corte Superior: ED-AgR-AI 724-43/MA, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 2/8/2019 e ED-AgR-REspe 27-53/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 23/5/2019.

Ao contrário do que se aduz, esta Corte manteve o aresto a quo, em que o ora requerente foi condenado por receber recursos financeiros na conta de campanha no valor total de R\$ 35.350,00 (78,82% do total arrecadado) por meio de depósitos em espécie, em descumprimento à legislação de regência, pois “[n]ão se demonstrou que o montante pertencia ao candidato e ao outro suposto doador, porquanto o primeiro se limitou a comprovar a existência de saques de quantias expressivas das próprias contas bancárias, mas nenhuma evidência de correlação das respectivas datas e valores com as doações feitas à campanha”.

Igualmente, os demais argumentos consignados nos embargos, referentes à gravidade da conduta e à aplicação in casu do que este Tribunal Superior decidiu no AgR-REspEI 310-48/RS, foram exaustivamente analisados no aresto que se pretende modificar. Transcrevo, por oportuno, elucidativo trecho da ementa:

[...]

4. No julgamento do AgR-REspe 310-48/RS, finalizado em 18/6/2020, este Tribunal definiu que se caracteriza o ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97 na hipótese



de se receber significativo montante de recursos na conta de campanha por meio diverso da transferência bancária sem que se comprove a origem do dinheiro.

5. Assentou-se que: a) a conduta de arrecadar recursos de forma diversa daquela autorizada na norma de regência é grave, pois compromete a transparência das contas de campanha na medida em que não se permite verificar a origem do dinheiro e afeta a paridade de armas entre os concorrentes; b) o aporte de recursos próprios na campanha eleitoral submete-se aos mesmos requisitos formais que as doações feitas por terceiros; c) é incontroversa a relevância jurídica do recebimento irregular de montante expressivo, tanto absoluto como percentual (R\$ 55.644,91 – 83,23% do total de gastos), de recursos; d) uma vez verificada a relevância jurídica da conduta, dispensa-se a análise da má-fé do candidato.

[...]

8. Deve-se salientar que, na esteira do que decidiu o TSE no já referido AgR-REspe 310-48, o depósito identificado permite saber apenas quem entregou o dinheiro no banco, mas não a verdadeira origem dos recursos, que permanece oculta, impossibilitando-se a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

9. Do mesmo modo, a gravidade e a relevância jurídica do recebimento de recursos por candidato sem identificação do(s) doador(es) foram exaustivamente debatidas e demonstradas, sendo incabível exigir prova da origem ilícita do dinheiro ou de má-fé do candidato.

10. Quanto ao suposto lastro financeiro do candidato, que, segundo alega, possuía recursos suficientes para fazer a autodoação, essa tese não tem relevância para o desfecho do caso diante do que decidido no já citado AgR-REspe 310-48/RS. A partir do momento em que se realiza o depósito em espécie na boca do caixa, não há sequer como saber a real origem do dinheiro, se do candidato ou de terceiros, de modo que a capacidade financeira é por si só inócua na hipótese.

11. Inexiste ofensa ao princípio da anterioridade eleitoral por suposta mudança de entendimento desta Corte quando do julgamento do AgR-REspe 310-48/RS, porquanto o referido julgado se refere às Eleições 2016 e o caso sub examine é relativo às Eleições 2018. Ademais, a jurisprudência do TSE sobre o art. 16 da CF/88 é no sentido de se evitar alteração de jurisprudência em um mesmo pleito, o que não é o caso.

12. Agravos internos a que se nega provimento.

Assim, ausentes *primo actu oculi* razões que ensejem o provimento dos aclaratórios, não se justifica conceder-lhes efeito suspensivo.

Por outro lado, considero, em juízo preliminar, que os argumentos apresentados por Jacob Helder Guedes de Oliveira Jácome são de fato, plausíveis e possibilitam que se conceda a liminar.

Com efeito, esta Corte, no julgamento do RO-EI 0601403-89/AC (Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/12/2020) e do RO-EI 0603900-65/BA (Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 26/11/2020), definiu que a cassação de mandato por ilícitos eleitorais acarreta a nulidade dos votos do candidato, não se admitindo seu cômputo para a legenda na forma do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. Extrai-se da ementa do segundo aresto:





ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. FILANTROPIA. ASSISTENCIALISMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO GRATUITO À POPULAÇÃO CARENTE EM ANO ELEITORAL. EXALTAÇÃO DA FIGURA DO MÉDICO, TAMBÉM DEPUTADO ESTADUAL E PRÉ-CANDIDATO. VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PLOTADO COM A FOTO E O NOME DO PRÉ-CANDIDATO. DESIGUALDADE NA DISPUTA. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. REFORMA DO ARESTO REGIONAL. PROCEDÊNCIA DA AIJE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ART. 22, XIV, DA LC 64/90.

[...]

28. **Cassado o registro ou diploma de candidato eleito sob o sistema proporcional, em razão da prática das condutas descritas nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, devem ser considerados nulos, para todos os fins, os votos a ele atribuídos, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 175, § 4º, do mesmo diploma legal.** Decisão tomada por maioria, tendo a corrente minoritária se manifestado pela aplicação prospectiva da referida orientação, em decorrência do princípio da segurança jurídica e do disposto no art. 218, II, e no art. 219, IV, da Res.–TSE 23.554.

(RO-El 0603900-65/BA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 26/11/2020)

Considerando-se que a referida interpretação foi firmada em feitos relativos às Eleições 2018, que é também o caso destes autos, entendo cabível, a princípio, aplicar-se idêntica solução *in casu*.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos opostos por Sandro de Oliveira Pimentel, **admito Jacob Helder Guedes de Oliveira Jácome** no feito como assistente simples e **concedo a liminar por ele requerida**, com ordem para que se recalquem os quocientes eleitoral e partidário relativos ao cargo de deputado estadual do Rio Grande do Norte nas Eleições 2018, sem computar os votos atribuídos a Sandro de Oliveira Pimentel, e se adotem as providências decorrentes do novo resultado.

Comunique-se, com urgência, ao TRE/RN.

Publique-se. Intimem-se.

Após, retornem os autos para o julgamento dos embargos de declaração.

Brasília (DF), 2 de março de 2021.



Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**  
Relator

